



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº: 16/2018**

**003ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.01.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3206/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.07586**

**AUTUANTE: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL E OUTRO**

**RECORRENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA**

**CGF: 06.518.074-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EMITIDAS COM DESTAQUE DE ICMS - AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte não recolher o ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação, comprovada através da análise das notas fiscais eletrônicas e da EFD - Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

2 - Infração materializada conforme arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

3 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.258/17.

4 - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - PROCEDENTE**

## 1 – RELATÓRIO

---

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS destacado em notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação. A empresa emitiu as notas, destacou o imposto devido, mas não recolheu.

As Autoridades Fiscais Autuantes apontam como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.258/17.

Segundo consta nas informações complementares, a fiscalização, ao analisar a Escrituração Fiscal Digital - EFD enviada pelo contribuinte, referente ao período de agosto a dezembro de 2013, detectou que os documentos fiscais ali registrados, tanto de entradas quanto de saídas, o foram sem valores de ICMS, dessa forma, não houve recolhimento de ICMS na apuração mensal.

Porém, ao analisar as notas fiscais eletrônicas, detectou-se que nos documentos, tanto de entradas como de saídas, registrados pelo contribuinte na EFD, há ICMS destacado.

Detectou-se também a existência de Notas Fiscais Eletrônicas - NFes, tanto de entradas como de saídas, que não foram registrados na EFD, e que também apresentam ICMS destacado.

- De posse dos referidos dados, foi elaborada pela fiscalização uma planilha dos itens com operações tributadas de todas as NFes encontradas de saída do contribuinte - tanto as registradas na EFD quanto as não registradas. Nessa planilha, foi totalizado, mensalmente, o valor de ICMS destacado, que são os débitos mensais de ICMS por saída.
- Para apurar os créditos mensais de ICMS por entradas de mercadorias, foi elaborada pela fiscalização uma planilha dos itens com operações tributadas de todas as NFes encontradas de entradas do contribuinte - tanto as registradas na EFD quanto as não registradas. Nessa planilha foi totalizado mensalmente o valor de ICMS destacado.
- Cotejando os débitos e créditos de ICMS por saídas e por entradas de mercadorias e ainda acrescentando o ICMS antecipado pago pelo contribuinte, chegou-se aos saldos devedores mensais a recolher de ICMS que não foram declarados na EFD nem pagos pelo contribuinte, caracterizando falta de recolhimento de ICMS.

Por contrariar a disposição regulamentar constante nos Artigos 73 e 74 do decreto 24.569/97 que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS nos prazos ali previstos, foi lavrado o auto de infração de acordo com a penalidade prevista no art.123, I, c da lei 12.670/96, no valor de R\$ 950.629,50, sendo R\$ 475.314,75 de ICMS e multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o CD contendo copia do arquivo da EFD transmitida pelo contribuinte e demais planilhas elaboradas durante a fiscalização para se chegar ao valor da falta de recolhimento.

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
ago/13	R\$ 85.122,43	R\$ 85.122,43	R\$ 170.244,86
set/13	R\$ 86.723,96	R\$ 86.723,96	R\$ 173.447,92
out/13	R\$ 117.488,99	R\$ 117.488,99	R\$ 234.977,98
nov/13	R\$ 60.177,21	R\$ 60.177,21	R\$ 120.354,42
dez/13	R\$ 125.802,16	R\$ 125.802,16	R\$ 251.604,32
<b>Total</b>	<b>R\$ 475.314,75</b>	<b>R\$ 475.314,75</b>	<b>R\$ 950.629,50</b>

Tempestivamente a **Autuada** apresentou **impugnação**, onde alega, em síntese:

- **Nulidade do Auto de Infração** em razão de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, pois diz que não há comprovação documental do que fora narrado nos autos;
- que **não houve cometimento da infração** imputada à autuada, sendo a acusação fiscal baseada em simples presunção de cometimento da infração;
- **que as provas apresentadas pela fiscalização não são** suficientes para caracterização da infração apontada pela auditoria;

No Julgamento Singular, o **Julgador de 1ª Instância**, assevera que não deve prosperar o alegado pela impugnante e **julga o Auto de Infração Procedente** sujeitando a infratora à penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Inconformada com a Decisão Singular, a **Autuada ingressou com Recurso Ordinário**, arguindo os mesmos questionamentos ofertados na primeira Instância:

- **Nulidade do Auto de Infração** em razão de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório;
- **Improcedência**, por não ocorrência da infração imputada à autuada;
- **Necessidade de realização de perícia** para constatação do ilícito apontado.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, **emitiu o Parecer** de nº 216/2017, referendado pelo douto representante da PGE.

É o relatório.

## 02 - VOTO DA RELATORA

---

De acordo com o relato acima, em relação à  **nulidade**  arguida pelo contribuinte, deve ser afastada em razão de a empresa ter tido conhecimento da infração cometida e também de todos os documentos e arquivos eletrônicos produzidos durante a fiscalização e que deram suporte comprobatório à acusação fiscal, não houve, portanto, cerceamento de defesa nem desrespeito ao contraditório.

Em relação ao  **mérito** , a autuação não foi baseada em uma presunção, pois o autuante comprovou acostando nos autos a relação de todas as notas fiscais eletrônicas que fizeram parte de seu levantamento, contendo todos os dados desses documentos, incluindo no CD, que é parte integrante dos autos, todos os detalhes e informações utilizadas no levantamento de forma bem clara. Os procedimentos adotados para se chegar ao valor da falta de recolhimento estão bem descritos e são de fácil compreensão, foi feita uma apuração de ICMS na sistemática de débito e crédito, realizada para o período de agosto a dezembro de 2013. Todos os dados utilizados foram extraídos das notas fiscais eletrônicas.

A falta de recolhimento está bem caracterizada nos autos, o Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração.

Em relação ao pedido de  **perícia** , não cabe, pois além de haver elementos comprobatórios suficientes da ocorrência da infração cometida nos autos; o exame pericial deve ser provocado de acordo com o que dispõe a Lei 15.614/2014, ou seja, não pode ser provocado pela autuada sem a documentação probante de suas alegações ou sem a indicação das provas cuja produção é pretendida, nem sem a formulação de quesitos.

Por esses fatos e argumentos,  **voto**  pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA, de acordo com o Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 03 - DECISÃO

---

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:**  “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte –  **1) Cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas**  - considerando que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, e que a Autoridade Fiscal autuante demonstra nas Planilhas e relata com clareza os fatos que levaram a concluir pela necessidade de ser lavrado o Auto de infração, possibilitando a ampla defesa.  **2) Quanto à solicitação de perícia**  – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não

apresentando motivação que a justifique. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado. " SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 26 de Janeiro de 2018. - 22/02/2018.

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Francisco Ivanildo A. de França  
**CONSELHEIRO**

  
Sabrina Andrade Guilhon  
**CONSELHEIRA**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araujo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**